

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em desfavor do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, prefeito do Município de Barreiros/PE (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio nº 370/2011 (Siconv 763043), cujo objeto consistia no aparelhamento e na capacitação da guarda municipal, bem como na implantação de política de prevenção às drogas, à violência e à criminalidade.

2. Como visto, o ajuste vigeu no período de 27/12/2011 a 7/2/2013, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 8/4/2013, destacando-se que o órgão concedente repassou os recursos federais em duas parcelas, conforme as Ordens Bancárias: 2011OB801255, de 30/12/2011, no valor de R\$ 191.443,99; e 2012OB800034, de 13/3/2012, no valor de R\$ 208.556,01; totalizando R\$ 400.000,00.

3. Na fase interna desta TCE, o atual prefeito foi notificado pelo órgão concedente para apresentar a prestação de contas ou recolher o valor repassado, mas ele se manteve silente (Peça nº 1, fls. 6/16, 32/38 e 44/46).

4. No âmbito do TCU, a Secex/PE promoveu inicialmente a citação do aludido prefeito, em cujo mandato recaiu o prazo final para a prestação de contas, mas ele também permaneceu silente.

5. De todo modo, considerando que os recursos federais foram repassados durante o mandato do prefeito antecessor, Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque (gestão: 2009-2012), também signatário do ajuste, bem assim a ausência de informações no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), a unidade técnica renovou a citação do atual prefeito, desta feita no endereço da prefeitura, solidariamente com o prefeito antecessor, que teria deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais postos à sua disposição, no âmbito do aludido ajuste.

6. Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes, o que importa na condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo.

7. Ato contínuo, ao examinar o feito, a Secex/PE propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação solidária do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes a multa legal.

8. O MPTCU, por sua vez, sugeriu ajustes na responsabilização dos gestores municipais, tendo em vista que, conforme os dados constantes do extrato bancário à Peça nº 9, dos R\$ 400.000,00 transferidos ao município, R\$ 371.985,80 teriam sido despendidos entre 6/9 e 12/12/2012, ou seja, durante a gestão do antecessor, remanescendo na conta específica do convênio apenas R\$ 28.014,19, que deveriam ser aplicados pelo atual prefeito, a quem competiria também a prestação de contas da avença, de modo que caberia imputar ao Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque o débito correspondente ao valor original de R\$ 371.985,80, limitando-se a responsabilidade do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior ao dano equivalente à parcela que lhe foi transferida quando assumiu o mandato de prefeito (R\$ 28.014,19), além da omissão no dever de prestar contas.

9. Assiste razão à unidade técnica.

10. Com efeito, não há elementos suficientes nos autos para atestar a realização do objeto ajustado, salientando-se que essa indesejável situação resta ainda menos justificada, ante a ausência da devida prestação de contas, bem assim da falta de informações e de documentos que deveriam ter sido incluídos no sistema Siconv pelos gestores municipais, de acordo com os termos do aludido convênio e com a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, então vigente e aplicável à avença.

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de

fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

13. No caso concreto ora em julgamento, vê-se que o prefeito signatário da avença, Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, não comprovou a aplicação dos recursos federais recebidos durante o seu mandato, ao passo que o sucessor, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, não só deixou de apresentar a prestação de contas, cujo prazo final invadiu o seu mandato, como também não tomou as medidas ao seu alcance para evitar a inadimplência do município e a responsabilização do antecessor, consoante a divisão de deveres estipulada pela Súmula nº 230 do TCU, quando aduz:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade” (grifou-se).

14. Anote-se, neste ponto, que este Tribunal tem isentado de responsabilidade o prefeito sucessor quando ele demonstra ter ficado impossibilitado de cumprir com o seu dever formal de prestar contas dos recursos federais totalmente geridos no mandato anterior, sobretudo quando se constata que o prefeito sucedido não cumprira o seu dever material de reunir, guardar e entregar toda a documentação necessária para tal (v.g.: Acórdão 2.818/2013-2ª Câmara).

15. Entretanto, esta não é a situação verificada nos presentes autos, ainda mais porque o prefeito sucessor ficou responsável pelo saldo remanescente na conta vinculada da avença, cuja aplicação ou devolução não foi comprovada, mesmo após o atual alcaide ter sido notificado pelo órgão concedente, na fase interna desta TCE, e pelo TCU, tanto no seu endereço de residência quanto na sede da municipalidade.

16. Por tudo isso, e, em especial, pela ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, pugno por que estas contas sejam julgadas irregulares, nos termos propostos pela Secex/PE, com o ajuste na fundamentação sugerido pelo **Parquet** especial, condenando-se o prefeito sucessor, individualmente, pelo débito relativo à parcela de recursos que recebeu no início de seu mandato, e, solidariamente com o antecessor, pelo restante dos recursos federais recebidos, além de lhes imputar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando-se que as condutas do ex-prefeito e do atual alcaide mostraram-se igualmente reprováveis, até mesmo porque concorreram para a injustificável omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos.

17. Enfim, impõe-se o envio de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Barreiros/PE, para conhecimento.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator